



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10508.000248/2010-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.562 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de março de 2024  
**Recorrente** ZENILDA CALHEIRA SILVA PELEGRINE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS.

ARTIGO 99 DO RICARF. APLICABILIDADE.

De acordo com o artigo 99, do RICARF, este tribunal administrativo deve respeitar as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.562 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10508.000248/2010-01

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 13/17, exige-se da contribuinte R\$ 5.264,13 de imposto suplementar, R\$ 3.948,09 de multa de ofício de 75% e encargos legais.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 16, refere-se à constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial, no valor de R\$ 23.123,74, já compensado o IRRF, de R\$ 693,71, na base de cálculo relativa ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

Cientificada do lançamento em 14/04/2010 (fl.48), a contribuinte apresentou tempestivamente, em 12/05/2010, a impugnação de fls.02/11, instruída com os documentos de fls. 12/36, na qual alega em síntese que a fiscalização, erroneamente, a autuou por omissão de rendimentos tributáveis; no entanto, 90% dos rendimentos que serviram para a autuação seriam isentos, por se tratarem de juros acrescidos ao principal cobrado na revisão de cálculo de renda mensal de benefício previdenciário, discutido no processo n.º 2003.33.00.76216-2, no qual a impugnante figura como autora; também não foram considerados pela autoridade fiscal as deduções previstas em lei, tais como, honorários advocatícios.

Argumenta que a cobrança das sanções impostas é abusiva e fere o Princípio Constitucional do Não Confisco. Transcreve teses doutrinárias a respeito da vedação constitucional à utilização de cobrança de tributos com efeito de confisco.

Insurge-se contra o cálculo dos juros de mora, alegando que a Constituição Federal impõe a limitação da cobrança de juros a 12% ao ano.

Ao final, requer a improcedência do lançamento em face do reconhecimento da parte dos rendimentos isenta do imposto de renda; alternativamente, que os juros sejam contabilizados e capitalizados de maneira simples, aplicáveis sobre o valor principal do imposto devido.

Solicita, ainda, com fulcro no art. 5º da Constituição Federal, o direito de apresentação de documentos, posteriormente à presente data.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO.**

É vedado ao Fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO.**

Os rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação judicial não incluídos na declaração de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física servem de base para o lançamento de ofício.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.**

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 12/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente a tributação deve dar-se no regime de competência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial, no valor de R\$ 23.123,74, já compensado o IRRF, de R\$ 693,71, na base de cálculo relativa ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

Tem razão o recorrente quando argumenta que os rendimentos recebidos acumuladamente sujeitam-se à sistemática de tributação distinta daquela imposta pela decisão recorrida. Realmente, o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, estabelecia que os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores, deveriam ser tributados pelo regime de caixa. Isto é, a incidência do IRPF ocorria no mês do crédito, tomando-se como base de cálculo o total dos rendimentos creditados e subtraindo-se o valor das despesas judiciais necessárias ao recebimento.

Ora, a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no regime de caixa afronta os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia. Isto, porque, como o IRPF é progressivo, a tributação paulatina das parcelas a que o contribuinte faz jus naturalmente sofrerá uma incidência menor do que aquela imposta de uma só vez ao total dos rendimentos.

Sobre o tema o STF fixou a seguinte tese no RE 614.406/RS:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Desta forma, o IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser recalculado, adotando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se refiram tais rendimentos, observando-se o regime de competência.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital